



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122174-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIA MARIA DOS SANTOS, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50303

Agravo de instrumento n. 2122174-06.2025.8.26.0000

Agravantes: Lucia Maria dos Santos

Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados e outro

Agravo de instrumento. Interposição de agravo de instrumento em razão de r. “decisum” que, por ausência do recolhimento de custas, determinou o cancelamento da distribuição da ação e o recolhimento da respectiva despesa processual. Natureza jurídica de sentença, nos termos do artigo 203, §1º, do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ausência de interesse recursal por inadequação da via eleita. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela requerente em razão da r. decisão de fls. 108 proferida nos autos da ação de processo n. 1042716-67.2024.8.26.0007, que, por ausência de recolhimento das custas processuais, determinou o cancelamento da distribuição da presente ação e o recolhimento da respectiva despesa processual.

Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que houve pedido de desistência antes da citação da agravada, a sua hipossuficiência financeira e, portanto, a ausência de condições para recolhimento das custas processuais.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado e dispensada a manifestação da parte agravada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Ausente imposição de recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que se confunde com o objeto do presente recurso.

Em que pese o r. “decisum” de fls. 108 ter sido classificado como decisão, é importante ressaltar que a determinação de cancelamento da

distribuição pelo não recolhimento das custas processuais, que é pressuposto processual positivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tem a natureza jurídica de sentença, conforme se depreende do disposto no artigo 203, §1º, do CPC, o que, por consequência, acarreta a conclusão de que o recurso adequado é a apelação

Dessa forma, mostra-se incabível a interposição de recurso de agravo de instrumento contra o mencionado r. “decisum” guerreado, devendo ser ressaltada a impossibilidade de aplicação no presente caso do princípio da fungibilidade recursal por inexistência de divergência jurisprudencial a respeito do recurso cabível, o que configura a ausência de interesse recursal por inadequação da via eleita.

Nesse sentido, seguem julgados do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais. Decisão agravada que determinou o cancelamento da distribuição e que a parte autora recolhesse as despesas. Insurgência do Autor. NÃO CONHECIMENTO: Cancelamento da distribuição que tem natureza de sentença. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. O recurso apropriado contra sentença é o de apelação (art. 1.009 do Código de Processo Civil). Erro inescusável caracterizado. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311385-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Declaratória c.c. Indenizatória. 1. Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o cancelamento da distribuição – Pronunciamento judicial que encerrou o processo. 2. Interposição de agravo de instrumento - Erro inescusável Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal -

Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2299727-74.2024.8.26.0000; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo; j. 04/10/2024);

“Agravado de instrumento. Cancelamento de distribuição. Cabimento de Apelação. Hipótese de erro grosseiro. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Anterior indeferimento do benefício. Mera reiteração não amparada em fato novo. Recurso não conhecido”. (Agravado de Instrumento nº 2237464-06.2024.8.26.0000; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; j. 20/09/2024); e,

“Agravado de instrumento. Cancelamento do incidente. Interposição contra decisão que extinguiu cumprimento de sentença. Inadmissibilidade. Cabimento de apelação. Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido”. (Agravado de Instrumento nº 2274173-40.2024.8.26.0000; 36ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Exner; j. 16/09/2024).

Ante o exposto, nega-se conhecimento ao presente recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator